

Uma questão de preferência

com PA 26 2 * AGO 1988

EINAR KOK

FOLHA DE SÃO PAULO

Está causando uma grande ce-
leuma, sobretudo entre as em-
presas multinacionais, o artigo
177 da Nova Constituição, no que diz
respeito ao seu item 1, parágrafo 2:
"na aquisição de bens e serviços, o
Poder Público dará tratamento pre-
ferencial à empresa brasileira de
capital nacional". Durante a elabo-
ração do texto, procurou-se a defini-
ção de "empresa brasileira" e
"empresa brasileira de capital naci-
onal", ambas citadas no mesmo
artigo. Na questão de "preferência"
a redação havia permanecido como
na proposta submetida à votação,
isto é, de tal "tratamento preferen-
cial" seria beneficiada a "empresa
nacional" de uma maneira genérica.
Ficou, pois, a dúvida. Havia decidi-
do a Constituinte que a preferência
seria dada à "empresa brasileira",
sinônimo de "nacional", ou "emp-
resa brasileira de capital nacional",
conforme a recém-introduzida defi-
nição? A dúvida deve ter sido
esclarecida pelo relator a favor
desta última alternativa, conforme
consta dos últimos textos que foram
divulgados pela imprensa.

No intervalo entre a ocorrência de
dúvida e o seu esclarecimento,
entendeu um grande segmento da
área industrial de que estaria apro-
vado o conceito amplo, consideran-
do-se sinônimos "empresa brasilei-
ra" como definida no artigo 177 e
"empresa nacional" como anteri-
ormente se mencionava. Estaria

assim a Constituinte dando uma
manifestação clara de que a prefe-
rência deveria ser dada ao produto
nacional da "empresa brasileira
constituída sob leis brasileiras e que
tenha sua sede e administração no
país". Este favorecimento à produ-
ção interna, que se convencionou
chamar por analogia à existente nos
Estados Unidos, de "buy Brazilian
act", é uma medida justa que vem
sendo pleiteada pela unanimidade de
indústria instalada no país. O que
pode agora resultar é que, através
de uma interpretação extremada
desse dispositivo legal, apenas uma
porção dessa indústria seria habilita-
da a participar de fornecimentos
ao governo e, nos casos dela não
poder satisfazer as exigências mí-
nimas de uma concorrência pública,
abrir-se-iam as portas às importa-
ções.

Assumindo hipótese de que per-
manecerá inalterada na votação do
2º turno a redação do artigo, tere-
mos pela frente uma dúvida de
enormes proporções. Em que consis-
te o tratamento preferencial? Partin-
do do princípio de que seria
inadmissível a desqualificação pré-
via de quaisquer empresas brasilei-
ras nos casos de concorrências
públicas em que se possa ajuizar a
semelhança de características téc-
nicas, de padrões de qualidade e de
condições de fornecimento; ponde-
rada a qualificação dos mesmos, a
nosso ver, a preferência somente

poderia ser exercida em caso de
absoluta igualdade de preços. Exis-
tindo idênticas condições prévias,
seria inaceitável a aplicação do
tratamento preferencial se a empre-
sa ofertante, por ser "brasileira de
capital nacional", apresentar preços
mais elevados.

É preciso ressaltar que já hoje
existem mecanismos legais que de-
terminam preferências às empresas
de capital nacional. O primeiro deles
é derivado de reserva de mercado e
atribuído por lei aos bens de infor-
mática, em que se determina que
somente após aprovação da SEI
terão acesso às compras de órgãos
ligados ao governo. O segundo tra-
ta-se de preferência, também impos-
ta por lei, a que os bancos oficiais
devem favorecer as empresas brasi-
leiras de capital nacional, tanto no
tocante ao acesso a financiamentos
como, em alguns casos, a taxas de
juros mais reduzidas.

Nas concorrências e licitações
públicas dos quais participam os
fornecedores de bens de capital,
apresentam-se frequentemente con-
sócios de firmas brasileiras e
estrangeiras. O que poderá ocorrer
no futuro, se se configurar uma
preferência descabida às empresas
somente por serem elas de capital
nacional, é um indesejável conflito
de interesses e, ao invés de busca-
rem uma intercompletariedade com
as suas congêneres do país, as

multinacionais seriam levadas a
pressionar para que nas concorrên-
cias internacionais fossem benefi-
ciados os fornecimentos de suas ma-
trizes: uma vez que nessas concor-
rências o financiamento externo é
fator predominante, as empresas do
exterior passariam a assumir uma
posição privilegiada, posto que a
margem de preferência estabelecida
pelo Banco Mundial é de apenas 15%
em favor das indústrias locais.

Pelos motivos acima expostos,
consideramos necessária a regula-
mentação do artigo 173 se ele for
mantido na última versão apresen-
tada. Se não for alterado esse artigo,
através da supressão dos termos "de
capital nacional", problemas de
toda natureza serão levantados em
licitações e concorrências públicas,
mormente nos casos das associações
entre empresas de capital nacional,
e as de controle acionário estrangei-
ro, se for mantido o artigo, o que
esperamos não ocorra, o conceito de
"tratamento preferencial" deve fi-
car perfeitamente esclarecido por
regulamentação, definindo-o como
aplicável apenas aos casos de haver
igualdade de condições de forneci-
mento e de preços desde que se
tratem de produtos todos eles fabri-
cados no país.

EINAR KOK, 68, empresário e engenheiro agrônomo, é
vice-presidente da Associação Brasileira das Indústrias de
Base (Abdi), diretor das Indústrias Romi e foi secretário
da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia do Estado de
São Paulo (governo Montoro).